
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.398, DE 14 DE JULHO DE 1972.

* O Regulamento desta Lei foi APROVADO através do Decreto nº 8.169 de 14 de novembro de 1972, publicado no DOE nº FALTA ACRESCENTAR A DATA DA PUBLICAÇÃO E O NUMERO.

* Ver Lei nº 400, de 30/08/1951.
Decreto nº 6.773, de 29/08/1969.

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Secretária de Estado de Educação e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Educação, criada pela Lei nº 400, de 30 de agosto de 1951 e reorganizada pelo Decreto nº 6.773, de 29 de agosto de 1969, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Educação e Cultura e, na qualidade de órgão central do Sistema de Educação, Cultura Desportos do Estado do Pará, será a responsável pelas atribuições do Poder Público Estadual na área do referido Sistema, e terá a estrutura administrativa fixada na presente Lei.

Art. 2º - A estrutura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura compreende os seguintes Órgãos:

§ 1º - De Administração Centralizada:

I - Assessoramento

a) Gabinete,

b) Assessoria Técnica,

II - Integração Comunitária:

a) Conselho de Articulação Comunitária;

III - Planejamento e Implementação:

a) Central de Planejamento;

b) Central de Implementação, compreendendo:

1. Implementação Educacional;

2. Implementação Cultural;

3. Implementação Desportiva;

IV - Apoio Técnico Pedagógico:

a) Coordenadoria dos Órgãos Regionais e de Cooperação integrada pelas Divisões Regionais;

b) Departamento de Coordenação, Orientação e Controle;

V - Apoio Administrativo:

a) Departamento de Atividades Auxiliares, integrados pelas seguintes Divisões:

1. De Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria;

2. De Material;

3. De Serviços Gerais;

4. De Administração Patrimonial;

5. Secretaria;

VI - Órgãos Autônomos:

a) Centro de Educação Especial

§ 2º - De Administração Descentralizada:

I - Fundação Educacional do Estado do Pará;

II - Fundação Cultural do Estado do Pará;

III - Fundação Desportiva Paraense;

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura será dirigida por um Secretário de Estado e por um Sub-Secretário, subordinado àquela e de sua indicação, cabendo ao Governador a sua nomeação.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Educação e Cultura é o responsável, obedecida a legislação própria e com o concurso de todos os órgãos da Administração Estadual, pela operação eficiente e eficaz do Sistema Estadual de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 5º - O Sub-Secretário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, é o responsável direto pelo funcionamento normal, articulado e harmônico de toda a parte de apoio administrativo da Secretaria e, pela linha de supervisão, deverá garantir esse mesmo funcionamento no que se refere aos órgãos à mesma vinculados, funcionando também como ordenador de despesas e responsável pelo recebimento, aplicação e comprovação de recursos junto às diversas esferas da administração pública e outras.

Parágrafo Único - Ficará subordinado ao Sub-Secretário, o Departamento de Atividades Auxiliares.

Art. 6º - O Gabinete será o órgão de assessoramento direto e imediato ao Secretário de Estado de Educação e Cultura e constituído de:

I - Assessoria Jurídica;

II - assessoria de Comunicação;

III - Assessoria de Serviço Social;

IV - Assessorias Especiais;

V - Secretaria;

Art. 7º - A Assessoria Técnica, de constituição flexível, congregará técnicos e especialistas, de preferência dos quadros da Secretaria, e será o órgão responsável pela proposição e elaboração de normas gerais sobre as quais devam ser desenvolvidos planos, programas e projetos pelos órgãos próprios da estrutura.

Art. 8º - Os Conselhos Estadual de Educação, Estadual de Cultura e Regional de Desportos, são órgãos da Alta Administração do Sistema, na fixação, em linhas gerais, do planejamento, emissão de normas, bem como de consultoria superior, prestando, ainda, assessoramento de alto nível ao Secretário, na formulação de planos, programas e projetos, tendo suas competências e atribuições definidas em legislação própria.

Art. 9º - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o Conselho de Articulação Comunitário, integrado por representantes de instituições educacionais, culturais e desportivas, bem como de representantes de empresas e de organismos que, direta ou indiretamente, participam do processo de desenvolvimento sócio-econômico do Estado, competindo-lhe cooperar com a secretaria na formulação de planos e apresentação de idéias, que possam promover uma efetiva integração de propósitos das áreas públicas e privadas, no que concerne a uma atuação conjunta e eficaz dos diversos componentes do Sistema.

§ 1º - A composição do Conselho a que se refere este artigo será feita através de ato do Governador do Estado por indicação do Secretário de Estado de Educação e Cultura e mediante articulação com as Entidades respectivas.

§ 2º - Os serviços prestados ao Conselho serão considerados.

§ 3º - A organização e funcionamento do Conselho, obedecerá a regimento interno, elaborado pela maioria de seus integrantes e aprovado através de ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 10 - A Central de Planejamento será o órgão responsável pelo Sistema de Planejamento, Programação e Orçamento da Secretaria, no que contará com a participação da Central de Implementação da Central de Implementação, órgão que, dentro de espírito e organização gerencial, traduzirá, em formas e termos operacionais, todos os planos, programas e projetos originários do primeiro.

Parágrafo Único - A Central de Implementação compreenderá: Implementação Cultural e Implementação Desportiva e, através desses órgãos, deverá garantir a obtenção de resultados qualitativos e quantitativos previstos

em planos, programas e projetos que lhe sejam entregues, desenvolvendo, para isso, estreita articulação com os órgãos de execução.

Art. 11 - A Coordenadoria dos Órgãos Regionais e de Cooperação Financeira será estruturada de modo a permitir total assistência técnica e financeira às Divisões Regionais, competindo-lhe apresentar proposta para a elaboração de projetos, visando a transferência para a esfera municipal de todos os encargos de serviços educacionais, especialmente os relativos ao ensino de 1º grau, na forma prevista no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, do Governo Federal e que fixa as diretrizes e bases do Ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - Processada a transferência referida neste artigo, a Coordenação dos Órgãos Regionais e de Cooperação Financeira dedicar-se-á à prestação de assistência técnica, administrativa e financeira aos Municípios, cujos encargos e serviços educacionais lhes foram transferidos.

Art. 12 - O Departamento de Pessoal será o órgão incumbido de dar cumprimento à política de agregação, treinamento e aperfeiçoamento de todo o pessoal que, direta ou indiretamente, milite nas áreas educacional, cultural e desportiva.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento a programas ou projetos que lhe estejam afetos, contará o Departamento de Pessoal com os Centros de Treinamento de Recursos Humanos, cujas atividades serão desenvolvidas, sob a forma de articulação, com as entidades especializadas.

Art. 13 - Às Divisões Regionais, subordinadas administrativa e tecnicamente à Coordenadoria dos Órgãos Regionais e de Cooperação Financeira, competirá todos os trabalhos de orientação, coordenação e controle, das Unidades Escolares localizadas em suas respectivas jurisdições.

Art. 14 - Os trabalhos de apoio técnico-pedagógico aos órgãos de execução competirão sobretudo, aos Departamentos de Apoio Educacional, Cultural e Desportivo e de Coordenação, Orientação e Controle, cujas atribuições e competência serão definidas em atos próprios do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 15 - Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com autonomia administrativa e financeira, o Centro de Educação Especial do qual, como suas unidades de operação, farão parte o Instituto “José Álvares de Azevedo” e o Instituto “Prof. Astério de Campos”, cujos acervos e pessoal serão absorvidos pelo mencionado Centro.

§ 1º - O órgão Autônomo, referido nesta artigo, contará com um fundo especial de natureza contábil e cujo crédito se levarão todos os recursos orçamentários, receitas próprias e de outras origens, especialmente as seguintes:

- a) - recursos atribuídos nos orçamentos do Estado;
- b) - repasses de outros órgãos ou fundos;
- c) - rendas próprias de serviços;
- d) - reversões de quaisquer importâncias;
- e) - saldos verificados no final de cada exercício, que constituirão receita do exercício seguinte;
- f) - doações e subvenções;
- g) - receitas diversas.

§ 2º - Poderão integrar, como Unidades do Órgão referido neste artigo, outras entidades que venham a ser criadas ou incorporadas pelo Estado, para melhor atender aos problemas ligados à Educação Especial;

§ 3º - O Secretário de Estado de Educação e Cultura, será o Presidente nato do órgão autônomo a que se refere o presente artigo.

§ 4º - A organização administrativa do Centro de Educação Especial será objeto de regulamentação específica, aprovada através de ato do Governador do Estado.

§ 5º - O Centro de Educação Especial deverá sempre estar integrado com os demais órgãos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 16 - Os dispositivos legais ou metas e planos governamentais dos quais redundem programas, subprogramas, projetos ou atividades que devam ser implementados no Estado, nas áreas de educação, cultura e desportos, serão desenvolvidos dentro de um trabalho articulado, do qual a proposição das linhas gerais competirá à Assessoria Técnica, a elaboração do detalhamento técnico; administrativo e operacional, à Central do Planejamento; a sua tradução, em termos claros, objetivos e operacionais, à Central de Implementação, e a sua efetivação, em termos de resultados, aos órgãos de execução.

§ 1º - Os projetos que redundarem dos trabalhos referidos neste artigo, deverão garantir a obtenção de resultados mensuráveis, dentro de metas quantitativas e qualitativas e prazos certos de execução, bem como explicitar métodos e processos de coordenação, avaliação e controle.

§ 2º - Os projetos deverão, obrigatoriamente, detalhar o modo pelo qual os órgãos de apoio técnico-pedagógico e de apoio administrativo dele participarão.

Art. 17 - Todos os projetos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura serão organizados, dentro dos princípios da administração por objetivos, sendo obrigatória a adoção de regimes de ampla participação de componentes ou representantes das áreas pelas quais esses projetos terão trânsito ou execução.

Art. 18 - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura na elaboração de planos, programas e projetos de alta expressão ou prioridade para o Sistema, poderá se utilizar da composição de Grupos-Tarefas, cujos trabalhos se desenvolverão dentro de uma linha participativa e de administração por objetivos.

§ 1º - A regulamentação da composição de Grupos-Tarefas será feita através de ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

§ 2º - Os Grupos-Tarefas, organizados e constituídos através de atos dos titulares dos órgãos, com prévia autorização do Secretário de Estado de Educação e Cultura, poderão ser integrados por técnicos e pessoal especializado ou administrativo, de preferência da Secretaria, ou requisitados de outras esferas da administração pública e privada e terão sempre trabalho de natureza provisória, objetivos predeterminados e prazos certos de funcionamento.

§ 3º - Os integrantes dos Grupos-Tarefas, bem como os da Assessoria Técnica, da Central de Planejamento e da Central de Implementação, poderão ser remunerados em caráter eventual.

§ 4º - Ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas poderão integrar Grupos-Tarefas.

§ 5º - Quando a designação de integrante de Grupos-Tarefa recair em servidor submetido ao regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, suspender-se-á o pagamento de gratificação decorrente da aplicação desse regime, durante o período de sua participação no Grupo-Tarefa, salvo direito de opção.

§ 6º - O funcionamento de cada Grupo-Tarefa e as condições específicas de remuneração de seus integrantes serão estabelecidas no respectivo ato de constituição.

Art. 19 - O Secretário de Estado de Educação e Cultura, será o Presidente nato das Fundações Educacional do Estado do Pará, Cultural do Estado do Pará e Desportiva Paraense e de seus respectivos Conselhos Diretores, competindo-lhe, nessa qualidade, observada a política do Governo, supervisionar a implantação e implementação de planos, programas e projetos, no que se relaciona com as atividades-fim desses órgãos, com o concurso das Centrais de Planejamento e de Implementação.

Art. 20 - Cada órgão da Administração Descentralizada, por nomeação do Governador do Estado e indicação do Secretário de Estado de Educação e Cultura, contará com um Superintendente-Geral e um Superintendente-Adjunto, competindo ao primeiro, cooperar com o Presidente nos trabalhos de supervisão e, ao segundo, toda a responsabilidade pela área de apoio administrativo da Fundação respectiva.

Art. 21 - Todos os órgãos da Administração Descentralizada e o órgão Autônomo a que se refere o Art. 15, ficarão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado de Educação e Cultura que, para isso, utilizará os órgãos próprios da administração da Secretaria, devendo referida supervisão assegurar, não somente os resultados previstos em planos e programas como ainda:

I - a consecução dos objetivos previstos nos atos de constituição da entidade;

II - articulação com a política e a programação do Governo no setor da atuação da entidade;

III - a eficiência e a eficácia administrativas;

IV - a autonomia administrativa operacional e financeira da entidade.

Parágrafo Único - Caracterizará a Supervisão as seguintes medidas, além de outras fixadas em regulamentos ou atos governamentais expedidos por órgãos próprios:

a) - nomeação, pelo Governador do Estado, com indicação pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, dos dirigentes da entidade;

b) - nomeação, pelo Governador do Estado, dos representantes nas assembléias gerais e órgão de administração ou controle da entidade;

c) - execução de planos, programas e projetos encaminhados pelos órgãos próprios da administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;

d) - recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Secretário de Estado acompanhar o desenvolvimento dos projetos e atividades da entidade e a execução de seu orçamento em seus aspectos funcional e econômico;

e) - estabelecimento, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

f) - aprovação, através de ato do Governador do Estado, dos quadros e tabelas de pessoal;

g) - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

h) - avaliação da capacidade dos dirigentes, no sentido da promoção de processos de integração comunitária, dos quais resultem propósitos de cooperação e novos ingressos financeiros;

i) - intervenção por motivo de conveniência pública.

Art. 22 - A colaboração de natureza eventual às Assessorias Técnicas e aos Projetos a cargo da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, remunerada sob a forma de trabalhos de natureza eventual, não

caracteriza em qualquer hipótese vínculo empregatício com o serviço público estadual e somente poderá ser atendida, através de recursos alocados especialmente a programas ou projetos, contanto que não sejam classificados na rubrica “PESSOAL”.

Parágrafo Único - Os gastos decorrentes dos trabalhos referidos no presente artigo, deverão se situar rigorosamente dentro dos limites estabelecidos nos respectivos programas ou projetos de trabalho.

Art. 23 - De acordo com as linhas gerais desta Lei, e as diretrizes que vêm presidindo a implantação da Reforma Administrativa do Estado e demais procedimentos legais relativos à natureza jurídica de cada um, as Fundações elaborarão ou reformularão seus regimentos, as quais, por intermédio do Secretário de Estado de Educação e Cultura, serão submetidos à aprovação do Governador do Estado.

Art. 24 - As atribuições dos órgãos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, constarão de Manuais Operativos, aprovados através de atos do Secretário de Estado.

Art. 25 - A especificação da organização administrativa da SEDUC e a nova distribuição geográfica das Divisões Regionais, de modo a abranger todos os Municípios do Estado, inclusive a Capital, serão objeto de atos do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 26 - Os trabalhos de ajustamento dos atuais órgãos da SEDUC ficarão a cargo de um Grupo-Tarefa a ser constituído através de ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura, devendo seus trabalhos estarem concluídos dentro do prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, após a vigência desta Lei.

§ 1º - O Grupo-Tarefa de que trata este artigo deverá, inclusive, estudar todos os aspectos jurídicos, administrativos e programáticos dos órgãos da Administração Descentralizada, bem como do órgão autônomo criado por esta Lei, de modo a inseri-los como componentes de alta expressão do Sistema de Educação, Cultura e Desportos.

§ 2º - Compete também ao mencionado Grupo-Tarefa propor as medidas necessárias que visem estabelecer a nova distribuição geográfica do Estado para efeito de criação ou localização das Divisões Regionais.

Art. 27 - Até que sejam instalados e implantados os novos órgãos de que trata o artigo 2º, ficam mantidos, na SEDUC, com os respectivos quantificadas não extintos ou transformados por esta Lei.

Art. 28 - As atividades e os trabalhos afetos aos órgãos da nova estrutura da SEDUC poderão ser supervisionados, orientados ou coordenados por ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada da atual

organização, competindo os respectivos atos de designação ao Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 29 - São cargos de provimento em Comissão, de livre nomeação do Governador do Estado, e demissíveis “ad nutum” os já previstos em leis anteriores e mais os seguintes:

- a) 1 Sub-Secretário
- b) 1 Assessor de Comunicação
- c) 6 Assessores Técnicos
- d) 1 Assessor de Serviço Social
- e) 30 Diretores de Divisões Regionais
- f) 5 Diretores de Centros
- g) 4 Diretores de Departamentos
- h) 15 Diretores de Divisão Departamental
- i) 1 Diretor da Central de Planejamento
- j) 1 Diretor da Central de Implementação

Art. 30 - Os Chefes de Secções e Serviços subordinados as Divisões serão funções gratificadas, cabendo a sua designação ao Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 31 - O Poder Executivo fará a adaptação dos atuais cargos e funções à estrutura definida nesta Lei, ficando extintos os que não puderam ser aproveitados.

Art. 32 - A implantação da reorganização administrativa a que se refere esta Lei, será precedida do levantamento do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com vista à reclassificação e relotação do pessoal.

Parágrafo Único - Os servidores que, com a implantação da reorganização não foram aproveitados, serão transferidos para outros órgãos do Serviço Público Estadual ou, não sendo possível, postos em disponibilidade, com a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33 - Enquanto não for implantada a Reforma Administrativa, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura continuará a desenvolver suas atividades segundo a estrutura vigente.

Art. 34 - O Poder Executivo providenciará o retorno ao patrimônio do Estado, dos bens móveis e imóveis transferidos à Fundação Educacional do Estado do Pará, na forma das Leis nº 2.395, de 29 de novembro de 1961 e nº 3.759, de 3 de novembro de 1966, que se tornarem necessários ao atendimento da nova sistemática educacional preconizada pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 35 - O Poder Executivo baixará ato no prazo de 90 (Noventa) dias, regulamentando a presente Lei.

Art. 36 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

DOE N° 22.329, DE 22/07/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ